

ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
ATO DO ÓRGÃO ESPECIAL

DELIBERAÇÃO OECPJ Nº 30

DE 29 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a intervenção do Ministério Público no processo civil.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, II, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de reorientar a atuação do Ministério Público no processo civil, de modo a torná-la mais eficiente e adequada à evolução institucional e ao modelo delineado pela Constituição da República Federativa do Brasil, que prioriza a defesa dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis na qualidade de órgão agente;

CONSIDERANDO que se torna relevante uma nova hermenêutica das leis infraconstitucionais, para que a intervenção do Ministério Público em feitos cíveis iniciados por terceiros ocorra somente quando, de fato, presente o interesse público, caracterizado pela proteção de direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO a justa expectativa da sociedade de uma eficiente e integral defesa dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, notadamente os relacionados com a probidade administrativa, a proteção do patrimônio público e social, a qualidade dos serviços públicos e de relevância pública, a infância e juventude, as pessoas portadoras de deficiência, os idosos, os consumidores e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que se faz importante estabelecer parâmetros em busca de uma atuação uniforme dos membros do Ministério Público, quanto à intervenção no processo civil, com especial atenção às causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, ainda que isto se faça por meio de orientações, em respeito ao princípio da independência funcional;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 35, X, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003, ao Ministério Público incumbe avaliar a presença de interesse público a ensejar sua intervenção;

CONSIDERANDO o decidido nas Sessões Extraordinárias realizadas nos dias 27 e 29 de junho e 01 de julho de 2011, resguardado o princípio da independência funcional, sem caráter vinculativo,

DELIBERA

Art. 1º- Desde que não se faça presente o interesse público e social que caracteriza o múnus institucional do Ministério Público, previsto nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, considera-se desnecessária a atuação de seus membros nas seguintes hipóteses:

I- habilitação de casamento, salvo apresentação de impugnação, oposição de impedimento, justificações que devam produzir efeitos nas habilitações de casamento e pedido de dispensa de proclamas;

II- ação de separação judicial e divórcio, consensual ou contencioso, inexistindo interesse de incapazes;

III- ação declaratória de união estável, em que não houver interesse de incapazes;

IV- inventário e partilha de bens em decorrência da sentença que decretar ou homologar separação judicial ou divórcio, ou reconhecer a dissolução de união estável, ressalvada a existência de interesse de incapazes;

V- ação de alimentos e revisional de alimentos entre partes capazes, ressalvado interesse de idosos em situação de risco ou de vulnerabilidade social, na forma do artigo 43 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

VI- ação executiva de alimentos fundada no artigo 732 do Código de Processo Civil, entre partes capazes.

Art. 1ºA- Considera-se desnecessária a manifestação do Ministério Público, como órgão interveniente, na fase de admissibilidade dos Recursos Constitucionais (Extraordinário e Especial) em matéria cível e dos Recursos Ordinários interpostos contra decisões finais dos Órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *(Artigo acrescido por decisão do Colegiado na reunião de 10.12.2018)*

Art. 2º- Ressalvada a existência de interesse de incapazes, relevância social ou outro motivo legal que a determine, a intervenção do Ministério Público será desnecessária nas seguintes hipóteses:

I- ações que versem sobre direitos previdenciários, ressalvada a existência de interesse de incapazes, de idosos em situação de risco ou tratando-se de ação cuja causa de pedir esteja relacionada à condição da pessoa idosa;

II- ação revisional do valor do benefício decorrente de acidente do trabalho e respectiva execução, salvo nos casos em que o beneficiário seja incapaz ou idoso em condições de risco;

III- ações que envolvam entidades fechadas de previdência privada;

IV- ação em que seja parte empresa pública e sociedade de economia mista, exceto as que versarem sobre prestação de serviço público de relevância social;

V- ação de usucapião de coisa móvel;

VI- ação que verse sobre direito individual não-homogêneo de consumidor;

VII- procedimento de jurisdição voluntária que não envolver matéria de registro público;

VIII- assistência à rescisão de contrato de trabalho;

IX- ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção.

Art. 3º- Reputa-se existir interesse público e social, considerando o disposto nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, a justificar a intervenção ministerial nos seguintes casos:

I- ação executiva de alimentos fundada no artigo 733 do Código de Processo Civil;

II- ações relativas ao poder familiar, estado de filiação, tutela, curatela, interdição e declaração de ausência, bem como em todos os feitos cíveis em que ocorra interesse de incapaz, até a sua ultimação;

III- ação relativa às disposições de última vontade;

IV- ação de usucapião de bem imóvel;

V- ação de acidente do trabalho;

VI- ações em que seja parte instituição financeira, empresa ou entidade sob regime de liquidação extrajudicial;

VII- requerimento de falência, na fase pré-falimentar;

VIII- ação em que for parte a massa falida fora do juízo falimentar;

IX- pedido de homologação judicial do plano de recuperação de empresa na modalidade extrajudicial;

X- requerimento de recuperação de empresa na modalidade judicial na fase que precede o deferimento do processamento da recuperação;

XI- ação rescisória;

XII- mandado de segurança.

Art. 4º- A participação de pessoa jurídica de direito público na demanda não configura motivo suficiente para, isoladamente, determinar a intervenção do Ministério Público.

§1º Reputa-se existir interesse público e social apto a determinar a intervenção do Ministério Público nos seguintes casos:

I- ações que versem sobre licitações ou contratos administrativos;

II- ações pertinentes à desapropriação direta ou indireta.

§2º Exceto quando haja relevância social, repercussão patrimonial significativa, interesse de incapazes ou outra razão que a determine é desnecessária a intervenção nas seguintes situações:

I- execução fiscal e seus respectivos embargos;

II- ação de despejo;

III- ação possessória;

IV- ação de repetição de indébito ou consignatória;

V- ação ordinária de cobrança, indenizatória;

VI- embargos de terceiro, cautelares e impugnação ao valor da causa;

VII- ações que envolvam discussão de direitos estatutários, promovidas por servidores públicos, para fim de obtenção de vantagem patrimonial.

Art. 5º- Atuando o Ministério Público como órgão interveniente a manifestação do respectivo membro pode restringir-se à análise da admissibilidade do recurso interposto pelas partes, ressalvadas as hipóteses em que o juízo *a quo* exerce o direito de retratação, bem como quando o pedido é julgado improcedente com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil (Lei nº

5.869, de 11 de janeiro de 1973), quando o Promotor de Justiça deverá se manifestar sobre a admissibilidade e mérito do recurso.

Art. 6º- Ao verificar, no caso concreto, que não se trata de hipótese que justifique a intervenção, o membro do Ministério Público lançará nos autos a sua conclusão, devidamente fundamentada. (Lei Complementar nº 106, art. 118, III)

Art. 7º- É desnecessária a atuação, no mesmo grau de jurisdição, de mais de um órgão do Ministério Público, em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição.

Art. 8º- O membro do Ministério Público pode ingressar em qualquer causa na qual reconheça motivo para a sua intervenção.

Art. 9º- A previsão da desnecessidade da intervenção não implica renúncia ao direito de receber os autos com vista, devendo o respectivo membro, no caso concreto, avaliar a presença, ou não, do interesse público e social justificador da sua atuação, fundamentando, consoante o artigo 118, III, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003, o seu entendimento.

Art. 10- Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Deliberação OECPJ nº 20-A, de 18 de novembro de 2008, e demais disposições em contrário.

CLÁUDIO SOARES LOPES
Presidente
MARIA CRISTINA MENEZES DE AZEVEDO
Corregedora-Geral
MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
LEVI DE AZEVEDO QUARESMA
ADOLFO BORGES FILHO
JULIO CESAR DE SOUSA OLIVEIRA
FERNANDO CHAVES DA COSTA
ERTULEI LAUREANO MATOS
LUIZA THEREZA BAPTISTA DE MATOS
MÁRCIO KLANG
FÁTIMA MARIA FERREIRA MELO
MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DE SOUZA SANTOS
MÁRCIA ALVARES PIRES RODRIGUES
PATRÍCIA SILVEIRA DA ROSA
PEDRO ELIAS ERTHAL SANGLARD
NILO AUGUSTO FRANCISCO SUASSUNA
KÁTIA AQUIAR MARQUES SELLES PORTO
LILIAN MOREIRA PINHO
LEILA MACHADO COSTA
WALBERTO FERNANDES DE LIMA

(Membro e Secretário)